



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01612525000140
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



LEI MUNICIPAL Nº 390/2017.

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E CORREIOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Buriticupu - MA, votou e aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, lotéricas e correios estabelecidas no território do Município de BURITICUPU, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – Até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – Até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera de feriados prolongados;

III – Até 50 (cinquenta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Art. 2º O tempo de atendimento aos usuários será mensurado pelo bilhete de senha a ser distribuído pelos estabelecimentos bancários, em que deverão constar, impressos mecanicamente, o horário de recebimento da senha na fila e o horário de atendimento do cliente no guichê.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01612525000140
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



§ 1º A agência bancária deve dispor, em pleno funcionamento, de um painel eletrônico que indique o caixa disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera, bem como a referida senha de atendimento;

§ 2º Constatada alguma irregularidade prevista neste artigo, atinente a distribuição de senhas, a empresa fica obrigada a apresentar relatório de atendimento diário de todos os consumidores que se dirigiram ao caixa, além de estar sujeita às sanções previstas nesta lei;

§ 3º Fica vedado aos estabelecimentos realizar a cobrança de qualquer importância pelo fornecimento das senhas de atendimento, pois tal atribuição decorre do risco da atividade assumida pela instituição financeira e condizente com a humanização do atendimento;

§ 4º Deverão os estabelecimentos fixar, em local visível, os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei; tempo de permanência na fila; órgão fiscalizador com respectivo número telefônico para eventuais denúncias.

Art. 3º Fica obrigatória, nos estabelecimentos bancários, lotéricas e correios, a instalação de um banheiro e um bebedouro para a utilização do público.

Art. 4º O atendimento preferencial, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com criança de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos de correta ergometria.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão dispor de biombo de separação entre o atendimento nos caixas e o local de espera dos consumidores, garantindo privacidade aos usuários em atendimento. Deverão possuir, também, divisórias entre cada caixa de atendimento pessoal, bem como entre cada terminal de autoatendimento.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
CNPJ: 01612525000140
Rua São Raimundo, 01 – Centro.
CEP: 65.393-000



Art. 6º As fiscalizações do disposto nesta lei competem ao PROCON-MA, órgão que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas, sempre garantido a ampla defesa e contraditório.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na 1º (primeira) reincidência;

III – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada infração, a partir da 2º (segunda) reincidência.

Art. 8º As infrações e decisões referentes aos fatos praticados anteriores a vigência desta lei, seguirão os critérios da legislação vigente ao tempo da autuação ou da conduta praticada.

Art. 9º Ficam revogados as disposições da Lei 125/2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, em 14 de dezembro de 2017.

José Gomes Rodrigues
Prefeito Municipal